



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0014668-12.2016.8.19.0001
APELANTE 1: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
APELANTE 2: CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA
APELADO 1: IZAN MASCARENHAS SILVA JUNIOR
APELADO1 : CLENILDE PINTO BARBOSA MASCARENHAS
APELADO 2: CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA
RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Apelação Cível. Direito do Consumidor. **LIGHT.** Ação de indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato celebrado entre os autores e o restaurante para festa de casamento, para o dia 31.01.2015, no horário das 21 h à 1 hora do dia seguinte. Ausência de fornecimento de energia nas três primeiras horas da festa do casamento, alegando os autores (noivos) danos materiais e morais. Sentença julgando procedente o pedido autoral para condenar *os réus*: a) ao pagamento R\$ 4.840,00 em favor dos Autores, a título de danos materiais e **b)** ao pagamento de R\$ 15.000,00 em favor de cada Autor, a título de danos morais. **Recurso interposto pela segunda ré - LIGHT,** postulando a reforma total da sentença. Subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. **Recurso interposto pela primeira ré - (Restaurante),** postulando a reforma integral da sentença. Falta comprovada de energia elétrica no estabelecimento alugado para festa do casamento, com buffet de comidas e bebidas. Segunda ré (Light) que comunicou a interrupção do serviço de energia no período de 8 às 20 horas, porém o restabelecimento somente ocorreu próximo da meia noite. Primeira ré (restaurante) que ciente da interrupção de energia no dia do evento, manteve o contrato e não teve a cautela de comunicar o fato aos noivos para eventual contratação de um gerador. Aplicação da teoria do risco do empreendimento, devendo as rés suportarem de forma solidária os danos sofridos pelos autores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Indenização a título de dano material que deve ser afastada, eis que o serviço contratado foi prestado. Dano moral configurado. Contudo, o *quantum* fixado em valor elevado, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor, que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sucumbência recíproca. **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0014668-12.2016.8.19.0001 interposta por **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (Apelante 1)** e **CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA (Apelante 2)**, figurando como Apelados **IZAN MASCARENHAS SILVA JUNIOR** e **CLENILDE PINTO BARBOSA MASCARENHAS (Apelado 1)** e **CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA (Apelado 2)**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação indenização por Danos Materiais e Morais Ordinária ajuizada por **IZAN MASCARENHAS SILVA JUNIOR** e **CLENILDE PINTO BARBOSA MASCARENHAS** em face de **CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA** e **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença (índice eletrônico nº 000176), que passo a transcrever:

“Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, ajuizada por IZAN MASCARENHAS SILVA JUNIOR e CLENILDE PINTO BARBOSA MASCARENHAS em face de CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA. e

2

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, objetivando a reparação por danos materiais e morais. Alegaram, em síntese, que celebraram contrato de prestação de serviços com o 1º Réu, a fim de realizar a sua festa de casamento no restaurante denominado 'Pistache', no bairro de Botafogo. Ressaltaram que quando o 1º Autor chegou no local, em torno de 20 horas do dia 31/01/2015, e constatou que o mesmo se encontrava sem energia elétrica, situação que se estendia por todo o dia, e apenas no local, estando a energia elétrica dos demais estabelecimentos da rua funcionando normalmente. Sustentaram que ao indagar ao gerente do 1º Réu o motivo da falta de energia elétrica, este não soube explicar, apenas informando que já havia sido contactado o 2º Réu. Afirmaram que a falta de energia elétrica afetou a duração da festa, que estava programada de 21h do dia 31/01/2015 e se estenderia até à 1h do dia seguinte, pois o serviço somente foi restabelecido por volta de meia noite, horário em que muitos convidados já haviam partido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/38. Às fls. 42, decisão que deferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a citação. Regularmente citado, o 2º Réu apresentou contestação às fls. 51/63, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou, em resumo, que não consta em seus registros nota de reclamação para a unidade consumidora no dia 31/01/2015, e também não há ordem de suspensão no fornecimento de energia elétrica ou religação, sequer reclamação por interrupção. Ressaltou que não tem como produzir prova negativa e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Veio acompanhada dos documentos de fls. 64/77. O 1º Réu apresentou contestação às fls. 88/96, alegando, em resumo, que não há falha na prestação do serviço, uma vez que o condomínio onde se localiza o restaurante foi notificado pelo 2º Réu que no dia 31/01/2015 seria realizada uma interrupção do fornecimento de energia no período de 8:00 h até às 20:00 h, para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

manutenção das instalações elétricas na rede. Ressaltou que a reserva dos Autores estava marcada para às 21:00 h, contudo, o serviço não foi restabelecido no tempo programado por culpa exclusiva do 2º Réu, somente sendo restabelecido às 23:50 h. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Veio acompanhada dos documentos de fls. 97/113. Réplica, às fls. 118/119. Decisão saneadora, às fls. 136/137, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu a produção da prova oral e documental superveniente. Às fls. 146, decisão que reconsiderou em parte fls. 136/137, para indeferir o depoimento pessoal das partes. Realizada a AIJ, que transcorreu conforme assentada acostada às fls. 170, foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelos Autores, conforme termos de fls. 172/174. Os autos vieram conclusos”

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO para condenar os Réus ao pagamento R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais) em favor dos Autores, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça, a contar da data em que foi efetuada a despesa, e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de cada Autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça, a contar da sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Considerando que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno os Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 85 e 86, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento nº 20/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I."

Embargos de Declaração interpostos pela ré CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA - índice eletrônico nº 000182.

Razões de recurso da ré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - Índice Eletrônico nº 000186 - postulando o apelante a reforma total da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Sentença proferida em sede de embargos de declaração - índice eletrônico nº 000200 - no seguinte teor:

"1- Conheço dos embargos de declaração de fls. 182, posto que tempestivos, e rejeito-os, visto que não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença de fls. 176/179, que deve persistir tal como está lançada. Vale ressaltar que, se a sentença não dispôs de forma contrária, a obrigação é solidária, devendo o Embargante atentar-se ainda para o disposto no art. 87, §2º do NCPC. O inconformismo da parte deve ser objeto da via recursal própria. 2- Fls. 186/194: o apelado, em contrarrazões, devendo o Cartório observar o disposto no art. 1.009, §1º, do NCPC. Após, subam ao E. Tribunal de Justiça."

Contrarrazões dos autores - Índice Eletrônico nº 000203 - em prestígio à sentença.

Razões de recurso da ré CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA - Índice Eletrônico nº 000210 - postulando a apelante a reforma integral da sentença.

Contrarrazões da parte ré CASINHA DA URCA RESTAURANTE LTDA - índice eletrônico nº 000226 - requerendo o improvimento do recurso interposto pela segunda ré.

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Não obstante a publicação para os apelados se manifestarem em contrarrazões – índice eletrônico nº 000224 - apenas a primeira ré se manifestou em contrarrazões, quedando-se silente os autores.

É o relatório. Passo ao voto.

A sentença foi publicada já vigência do NCPC.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se os autores, na figura de consumidores e as rés, ora apelante, na figura de fornecedoras de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

A matéria está pacificada neste Tribunal, resultando no enunciado 254 da Súmula de Jurisprudência do TJ/RJ, assim ementado:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação de serviço fornecido pelas rés e, a ensejar reparação a título de danos materiais e morais.

Assiste razão parcial aos recorrentes.

O art. 14, *caput*, do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, incisos I e II).

Autores que contrataram os serviços da primeira ré para realização da festa de seu casamento, no dia 31 de janeiro de 2015, iniciando-se às 21 horas, com duração de 4 horas. Alegam que encontraram o estabelecimento sem energia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

elétrica, somente retornando próximo ao horário de meia noite, ocasionando danos materiais e morais.

Sentença julgando procedente em parte os pedidos autorais para condenar os réus: a) ao pagamento R\$ 4.840,00 em favor dos Autores, a título de danos materiais e b) ao pagamento de R\$ 15.000,00 em favor de cada Autor, a título de danos morais.

A primeira ré devolveu a matéria ao Tribunal postulando a reforma da sentença, asseverando que apesar de ter sido informado pela segunda ré que no dia 31/01/2015 haveria interrupção do fornecimento de energia, no período de 8 às 20 horas, a reserva dos autores estava marcada para às 21 horas, assim a parada técnica realizada pela segunda ré em nada prejudicaria o evento.

Esclarece que o fornecimento de energia somente foi restabelecido às 23h50min, salientando que o evento não foi prejudicado, pois a festa foi estendida até às 4 horas da manhã do dia seguinte, como cortesia, arcando com todos os ônus da prorrogação do evento.

Salienta que todas as bebidas foram servidas na temperatura correta, assim como os pratos frios e quentes.

Sustenta, ainda, que as testemunhas ouvidas têm um grau de amizade e intimidade com os autores, sendo as respostas das mesmas evasivas e "*deixam claro suas respectivas intenções de ludibriar o Juízo*".

A segunda ré - LIGHT - aduziu nas suas razões que a interrupção se deu de forma programada, portanto, a primeira ré tinha ciência da interrupção, mas mesmo assim firmou contrato com os autores para a festa de casamento, restando claro a falta do dever de cuidado da primeira ré.

Ressalta que não restou comprovado nos autos os transtornos supostamente sofridos pela parte apelada, com a possível demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Quanto à falha na prestação dos serviços prestados pelos réus.

(S)

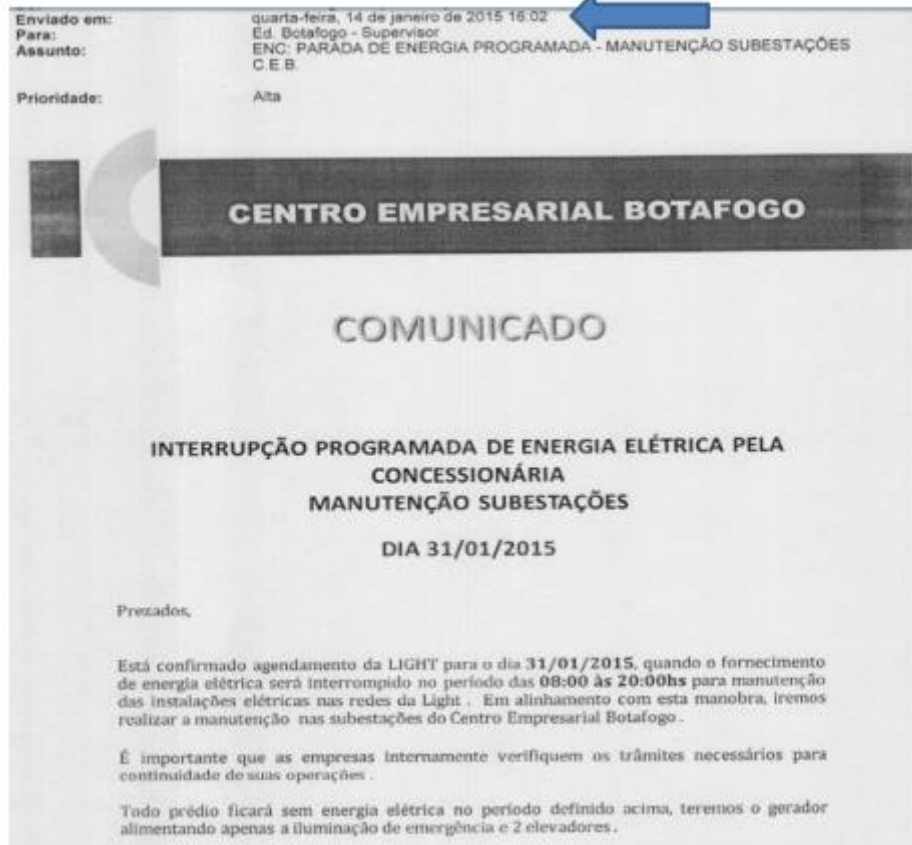
Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Nos presentes autos não há informação de quando o contrato foi celebrado entre as partes, o que se pode aferir é que o pagamento da primeira parcela pelos serviços contratados foi feito em 13/01/2015 (i.e. 000025).

A primeira ré reconhece que era sabedora da interrupção do fornecimento de energia para o dia da festa do casamento a ser realizada no seu estabelecimento, sendo tal comunicado colacionado tanto pela primeira ré na sua peça de defesa, quanto pela segunda ré nas suas razões de apelo (i.e. 000186):



Do documento acima colacionado observa-se que o mesmo está datado de 14/01/2015, ou seja, a comunicação traz a data de um dia após o pagamento da primeira parcela do contrato celebrado entre as partes.

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

A primeira ré confiando na informação prestada pela segunda ré de que o fornecimento voltaria às 20 horas do dia 31 de janeiro de 2015 - uma hora antes da festa agendada - manteve o contrato.

No entanto, o fornecimento somente retornou próximo do horário de meia noite, conforme informado pelos autores na exordial e confirmado pela primeira ré nas suas razões de apelo.

Não há como afastar a responsabilidade de ambas as rés, a uma porque a primeira ré, mesmo sabedora 15 dias antes que a previsão da interrupção seria até uma hora antes do evento, manteve o contrato com os autores, portanto, assumiu o risco de eventual atraso no retorno do fornecimento de energia para o estabelecimento. A duas, porque a segunda ré deixou de comprovar a existência de situação excepcional e imprevisível a ocasionar a impossibilidade de pleno fornecimento de energia elétrica no local, no horário programado para retorno.

Não é despiciendo assinalar que sabedora de que diante da interrupção de energia, durante todo o dia, deveria o restaurante supor que eventual restabelecimento pudesse não ocorrer no horário previamente marcado. Assim, a cautela recomendava que o fato fosse comunicado aos noivos até para eventual contratação de um gerador.

Para o presente caso, deve ser aplicada a teoria do risco do empreendimento, e considerando que a responsabilidade de ambas as rés é objetiva e, não tendo demonstrado a ocorrência de quaisquer causas previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, devem suportar de forma solidária os danos sofridos pelos autores.

Passa-se à análise do alegado dano material sofrido pelos autores.

O juízo de piso condenou as rés a suportarem o pagamento no valor de R\$ 4.840,00 por danos materiais, ou seja, o valor do contrato (i.e. 000024).

A primeira ré afirma que o evento não foi prejudicado, tendo fornecido todas as bebidas na temperatura correta, bem como os pratos frios e quentes, além de ter estendido o horário da festa até às 4 hs do dia seguinte, como uma forma de cortesia.

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Em relação ao serviço prestado pela primeira ré, convém transcrever trechos dos depoimentos de uma testemunha e uma informante arroladas pela parte autora (i.e. 000172 e 000173).

Da testemunha Zuleika Ribeiro Sauer Kubbrusly (i.e. 000172): *“(...) que até o retorno da energia, somente foram servidos petiscos frios; que após a luz voltar, foram servidos alguns petiscos quentes; (...) que foi servida bebida na festa (...); que deixou a festa em torno de 01h (...)”*.

A informante Monica Goldner declarou em seu depoimento: *“(...) que o primeiro Réu serviu o que foi possível, comidas frias, como por exemplo, azeitonas, queijos, presunto, torradas e pães; que não foi possível ao primeiro Réu servir o menu contratado pelos Autores, que somente começou a ser oferecido após 0h; que o local ficou iluminado apenas pelas velas providenciadas pelo primeiro Réu; (...) que a depoente deixou a festa em torno de 0:30 hs; (...) que se recorda que também foi servido carpaccio (...)”*.

Dos depoimentos acima transcritos se observa que as testemunhas permaneceram na festa próximo do horário do seu término.

Não é crível que os convidados permaneçam em um ambiente escuro e sem fornecimento de comida e bebida satisfatórias pelo período de quatro horas.

Das fotos acostadas aos autos, tanto pela parte autora (i.e. 000035), quanto pela primeira ré, na sua peça de defesa (i.e. 000112), se infere que o local já conta com iluminação de velas, não ficando, portanto, o ambiente totalmente às escuras.

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



/22 201605890920 24/08/16 1

Dessa forma não é cabível a devolução do valor contratado, a título de dano material, pois o serviço foi prestado, apesar de não ter sido a contento.

Quanto ao dano moral.

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

É cediço que a falta de energia, no local onde se realiza recepção de casamento oferecida pelos noivos, é passível de indenização por danos morais, já que causa constrangimento pessoal e social aos noivos, pois é clara a frustração experimentada na data em que se materializava um sonho.

Inegável o dano moral sofrido pelos autores. Não foi mero dissabor, aborrecimento ou irritação, devendo a condenação a este título ser mantida.

O juízo e piso fixou o valor de R\$ 15.000,00 em favor de cada autor, que se revela excessivo.

Conforme expressão do insigne Ministro LUIZ FUX, REsp 427.560/TO, DJ de 30.09.2002, *"a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica o sucumbente"*.

O valor da indenização deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral. Impõe-se prudência e bom-senso na fixação do valor, conforme ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, do E. STF, no julgamento em 29.09.2014, do ARE 809345-BA: *"A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional à condição pessoal das partes, para se evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e, do outro, a ruína do negócio."*

Assim, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o *quantum* indenizatório deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 para cada autor.

Neste sentido:

0034355-74.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento:
13/09/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA.
INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. Sentença de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

procedência para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso de ambas as partes. Ré / apelante que nega qualquer falha na operação do sistema e na distribuição de **energia** elétrica. Autor que produziu prova da falta de **energia** que deu causa ao atraso da cerimônia de casamento e transtornos durante a **festa**. Dano moral configurado. Ré que não produziu prova da existência de qualquer cláusula excludente da **responsabilidade** objetiva ou de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito pleiteado. Valor da indenização que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo fundamentos para redução ou majoração. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS AUTORES para:

- a) Afastar a condenação a título de dano material e
- b) Reduzir a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, para cada autor, acrescido de correção monetária a partir da presente data e juros legais a partir da citação.
Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Juiz de Direito de Entrância Especial
Substituto de Segundo Grau

(S)

Processo nº. 0014668-12.2016.8.19.0001